

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL: CONCORRÊNCIA 09/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, em atendimento à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme especificações constantes do Plano de Trabalho anexo.

RECORRENTES: “MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME”

“PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA-ME”.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura e Habilitação, do dia 20 de julho de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas **“MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME”**, **“MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA”**, **“PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA”** e **“SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”**. Por sua vez, nesse dia, a CPL suspendeu a sessão para análise do Setor de Engenharia do Município, frente ao item 8.5 do Edital e análise técnica do Setor Contábil frente ao item 8.4 do Edital.

Após as referidas análises, a CPL reuniu em sessão para definir acerca da habilitação das empresas participantes, conforme Ata de Habilitação do dia 05/08/2022. Foram declaradas INABILITADAS as empresas **“MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME”** por apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis em termos de quantidade em relação aos itens de maior relevância no processo, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, a empresa **“MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA”** por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico emitido por conselho competente referente ao Atestado Técnico apresentado, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, a empresa **“PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA”** por apresentar atestado sem a comprovação de quantitativos dos serviços compatíveis com os itens do processo, estando somente referenciado em meses os quantitativos dos serviços, o que inviabiliza sua análise, e, após a realização da diligência não houve comprovações por parte da empresa, descumprindo assim o item 8.5.2 do Edital e a empresa **“SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”** por possuir grau de endividamento de 0,94, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.4.2, alínea “6” do Edital.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 08/08/2022 até 12/08/2022.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa **“MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME”** apresentou Recurso Administrativo, no dia 08/08/2022 (folhas 430/435) pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, pretendo a sua habilitação no certame.

E no dia 11/08/2022, a empresa **“PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA”** também apresentou Recurso Administrativo (folhas 437/441) pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, pretendo a sua habilitação no



certame.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 15/08/2022 até 19/08/2022, e informou as empresas participantes do certame.

Diante do recurso apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.

II - DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA

Considerando a necessidade de análise técnica, a CPL encaminhou os recursos administrativos das empresas **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME** e **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA** para o Setor de Engenharia do Município e solicitou análise e Parecer. O Engenheiro Civil do Município, Sr. Julio Bruno Leite Junior, CREA-MG 80.199/D, manifestou o seguinte:

(...)

Reiterando o parecer e justificativa emitidos acerca do processo licitatório concorrência 09/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e paisagismo em praças do município de João Monlevade, temos a informar que:

Referente ao recurso apresentado pela empresa MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME, temos a informar que é claro no item 8.5.2 do edital que o atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, COMPATÍVEL em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto da licitação sendo assim como informado anteriormente no parecer e justificativa que fazem parte do processo, a referida empresa, apresentou atestados que comprovam 0,3 % do quantitativo pleiteado pela licitação no primeiro item de maior peso e 3,7% no quarto item de maior peso, não apresentando comprovação no segundo e terceiro itens de maior peso para o certame e sendo assim não atendem ao previsto no item 8.5.2 do edital;

Referente ao recurso apresentado pela empresa PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA-ME, temos a informar que é claro no item 8.5.2 do edital que o atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, COMPATÍVEL em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto da licitação, sendo assim como informado anteriormente no parecer e justificativa que fazem parte do processo, A empresa PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA, apresentou atestado que não comprova os quantitativos dos serviços compatíveis com os itens do presente processo como é requerido pelo item 8.5.2 do edital, estando somente referenciado em meses



os quantitativos dos serviços o que inviabiliza sua análise. Cabe salientar que para a análise dos quantitativos seria necessário que o atestado apresentado demonstrasse unidades de medida que permitissem sua mensuração em termos de quantidade, e não tão somente o prazo/período de execução.

É o que nos cabe relatar.

IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº 499/2022**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

(...)

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

“8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.”

Adiante, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminharam os recursos administrativos das licitantes em apreço para análise do setor competente, sendo emitido o **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA CIVIL DO MUNICÍPIO** que manifestou o seguinte:

(...)

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA CIVIL DO MUNICÍPIO** juntado aos autos, não há como serem acolhidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, pois, realmente, os documentos apresentados em relação ao atestado técnico não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;”



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).”

Em seus comentários ao art. 30 supracitado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que a expressão qualificação técnica “Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

E acrescenta: “Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo : Dialética, 2008. pp. 405 e 433).

A exigência de apresentação de atestado técnico na forma disposta no presente edital guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, em atenção ao que também preleciona a **Súmula 263, do TCU**. É o teor da súmula:

“SÚMULA Nº 263/2011, TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ora, admitir o atestado técnico na forma pretendida pelos recorrentes constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não podem ser consideradas como mero rigor excessivo para fins de aceitar a apresentação incompleta de documentos por parte de licitantes que pretendiam ser habilitados na licitação.

In casu, a exigência quanto à demonstração da capacidade técnico-profissional dos licitantes não veio a ser previamente impugnada pela empresa recorrente. Desse modo, temos por descabido considerar as recorrentes habilitadas com base em requisitos diversos dos exigidos no Edital, contra os quais sequer se insurgiram antecipadamente.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que as recorrentes inteiraram-se de suas regras e exigências quando da publicidade do instrumento convocatório - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que as inabilitou no certame.



Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." ¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação técnica devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não apresentou os ATESTADOS TÉCNICOS na forma exigida no edital não pode pretender sua HABILITAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da INABILITAÇÃO de licitação que não apresentou os atestados técnicos exigidos na licitação, senão vejamos:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. **Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.** 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, Pág.: 235.



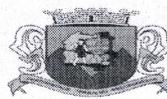
de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso que se nega provimento".²

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CEMIG. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUSPENSAÇÃO. PREGÃO. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende de prova inequívoca da relevância de fundamentos e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja apenas deferida ao final (art. 7º, III da Lei 12.016/09). - Não tendo a impetrante/agravante comprovado de forma incontestada qualquer ilegalidade nas exigências constantes do edital que rege o Pregão Eletrônico nº SLMS 530- H13863, mormente considerando o poder-dever da Administração Pública em exigir a capacidade técnica operacional e profissional no ato de contratação dos serviços licitados, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão do pregão é medida que se impõe, observando-se, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça no mesmo sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026599-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2020, publicação da súmula em 04/09/2020). 10. Do exposto, evidencia-se que a exigência dos atestados está dentro da discricionariedade da administração pública e, seu quantum, não afronta os princípios da isonomia, ilegalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, porquanto foram observados os princípios legais previstos na Lei nº 8.666/93, considerando-se que avaliação dos documentos pretende demonstrar que a empresa licitante possui condições de executar o objeto do edital."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. -

² In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020.



Ao final, opinou “pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recursos administrativos apresentados pelas licitantes **MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME** e **PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA-ME**, mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público”.

Neste contexto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer do Setor de Engenharia e no Parecer Jurídico, não há como Habilitar as empresas recorrente no certame.

Enfim, a improcedência dos recursos administrativos é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise e Parecer do Setor de Engenharia e no Parecer Jurídico nº499/2022, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo reconhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes “**MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA - ME**” e “**PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA-ME**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação frente a **INABILITAÇÃO** das referidas empresas licitantes, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

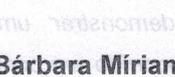
João Monlevade, 29 de agosto de 2022.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade

- Membro / CPL -


Alcemar da Costa e Silva

- Membro / CPL -


Bárbara Miriam Braga Maciel

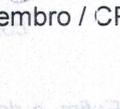
- Membro / CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida

- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira

- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima

- Membro / CPL -


Cintia Helena Ângelo

- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL -